

REGULAMENTO DE WHISTLEBLOWING

LUSA 

LUSA

1. ENQUADRAMENTO

A Lusa aposta numa política de transparência, dando voz a quem considere que determinada conduta é ilegítima no plano ético e/ou normativo.

Recentemente, no final de 2021, foi publicada a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União Europeia.

A lógica subjacente ao novo regime é o de que as pessoas que trabalham ou contactam profissionalmente com determinada organização estão, por vezes, numa posição privilegiada para tomar conhecimento de ameaças ou de lesões efetivas que surgem no contexto dessas organizações. Contudo, estão igualmente “[e]xpostas a retaliações, com incidência na sua situação laboral, o que constitui um importante fator de inibição e de injustiça” (cf. Proposta de Lei n.º 91/XIV, subjacente à Lei n.º 93/2021).

Em observância deste enquadramento legal, houve que proceder à implementação das medidas necessárias à observância das novas obrigações. Com este objetivo, a Lusa disponibiliza um novo canal de denúncia ou de reporte de irregularidades, assegurando a todos que se relacionam com a Lusa a interação com como uma entidade comprometida com o rigoroso cumprimento da lei e a observância de elevados padrões de ética empresarial, encorajando que qualquer denúncia fundada e conforme à boa fé seja apresentada de forma segura e eficaz, sem receio de retaliação.

Uma tal proteção concretiza-se na garantia de receção e de encaminhamento seguro e confidencial da denúncia e no seu tratamento adequado, de forma isenta e tempestiva.

Nos termos do novo enquadramento legal, o canal de denúncia é disponibilizado de forma a possibilitar o reporte de qualquer infração a normas nacionais e da União Europeia subsumíveis às matérias identificadas na Lei n.º 93/2021, consubstanciando, para este efeito, infração passível de

denúncia, qualquer ato ou omissão contrários ao Direito Europeu num leque abrangente de temáticas, nomeadamente:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e de dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- Interesses financeiros da União Europeia;
- Regras do mercado interno e de fiscalidade societária;
- Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;
- Crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional. Podem ser considerados denunciante os trabalhadores, prestadores de serviço, subcontratantes e fornecedores ou outras pessoas que atuem sob a supervisão e direção de alguma destes, os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração, gestão, fiscalização, supervisão, incluindo membros não executivos, e quaisquer voluntários ou estagiários da Lusa.

Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem

como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Os mecanismos e procedimentos de receção, registo e tratamento de comunicações de irregularidades, abrangidos pelo presente Regulamento, observam as normas de proteção de dados em vigor, bem como as normas de segurança da informação aplicáveis.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos mecanismos e procedimentos de receção, tratamento, resolução e registo de comunicações de denúncias recebidas apenas a respeito das matérias acima descritas.

3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Anonimato - O autor da denúncia poderá, se assim o pretender, solicitar o anonimato, devendo selecionar essa opção no canal de denúncias da Lusa, no momento inicial dessa comunicação. O anonimato não impede a comunicação bidirecional entre o responsável da triagem, análise e arquivo e o denunciante.

Boa fé - Todas as denúncias devem ser efetuadas segundo o princípio da boa fé, com adequada fundamentação.

Confidencialidade – As denúncias são tratadas como informação confidencial, o que será assegurado por todos os intervenientes no processo.

Proibição de retaliação – O denunciante que de boa fé e de forma fundamentada apresente uma denúncia beneficia da tutela legalmente conferida em sede não retaliação, considerando-se retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa, ocorra em contexto profissional, sendo motivado pela apresentação de denúncia interna. Neste âmbito,

presumem-se motivados por denúncia, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até 2 (dois) anos após a denúncia interna:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

Acresce que também a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até 2 (dois) anos após a denúncia se presume abusiva.

A proibição de retaliação, sob qualquer forma, é extensiva a quem auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores, a terceiro que esteja ligado ao denunciante e que possa ser alvo de retaliação num contexto profissional, e ainda a pessoas coletivas ou entidades equiparadas detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou às quais se encontre profissionalmente ligado.

Utilização abusiva - A utilização abusiva e de má-fé do mecanismo de denúncia de irregularidades pode expor o denunciante ou outras pessoas implicadas a eventuais processos disciplinares ou judiciais.

Independência e autonomia – São excluídos do processo de averiguação e decisão todas as pessoas que tenham ou que se suspeite que tenham um interesse conflitante ou um envolvimento direto ou indireto com a situação objeto da denúncia, de modo a garantir que a receção, triagem, análise e arquivo das denúncias sejam tratadas de forma independente e imparcial, garantindo-se a ausência

de conflitos de interesses, ainda que potenciais.

Proteção da pessoa visada – Não ficam prejudicados quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente presunção da inocência, garantias de defesa e confidencialidade.

Conservação - O registo das denúncias recebidas deve ser conservado, pelo menos, durante o período de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer questão relativa à aplicação deste Regulamento deve ser dirigida para o seguinte email: administracao@lusa.pt

A Administração é responsável pela revisão deste Regulamento sempre que se verifiquem alterações relevantes no quadro legal ou os procedimentos implementados careçam de ajustamento.